REGULAMENTO (CEE) Nº 2289/89 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 1314/89 que autoriza a Grécia a não aplicar, em certas zonas, as medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1989/1990 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas [1], e, nomeadamernte, o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que a Grécia apresentou, antes de 1 de Abril de 1989 e em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2729/88 da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 678/89 [3] um pedido fundamentado para a exclusão do âmbito de aplicação das medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88, a partir da campanha vitícola de 1989/1990;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1314/89 da Comissão [4] não foi inscrita no anexo uma parte das regiões e denominações constantes do pedido grego; que estas regiões fazem parte das zonas cujo potencial é inferior a 10 % do potencial vitícola nacional; que é conveniente inserir estes dados no anexo; que, não obstante, a fim de ter em conta a situação específica de produtores que já apresentaram pedidos relativos às zonas em causa e já tomaram todas as disposições correspondentes, é conveniente adoptar disposições transitórias para o tratamento desses pedidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao ponto D do anexo do Regulamento (CEE) nº 1314/89 é aditado o seguinte:

Região	*Denominação*
« 2. Acaia	Patras
3. Cefalónia	Robola
4. Corinto	Néméa »

Artigo 2º

No que respeita às superfícies vitícolas indicadas no ponto D, nºs 2, 3 e 4, do anexo do Regulamento (CEE) nº 1314/89, a Grécia aceitará como pedidos admissíveis todos aqueles que tenham sido apresentados antes da entrada em vigor do presente regulamento, caso o requerente faça prova bastante perante as autoridades competentes de que já tomou, directa ou indirectamente, disposições no sentido de proceder ao arranque.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.
[2] JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 108.
[3] JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 23.
[4] JO nº L 131 de 13. 5. 1989, p. 46.